



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888860 - RO
(2025/0098831-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA**
ADVOGADOS : **RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO003694**
: **NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO010382**
: **DANIELI MALDI ALVES - RO007558**
AGRAVADO : **MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA**
ADVOGADO : **WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089**
INTERES. : **GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a orientação desta Corte, na hipótese de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que resulta na inclusão de sócio ou empresa que se pretendia alcançar com a instauração do incidente, a sucumbência só poderá ser aferida ao final do processo, a depender da procedência ou da improcedência da pretensão direcionada contra eles.

2. O fato de ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio, considerando que o inventário já havia se encerrado, não significa que houve a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), porquanto ocorreu apenas uma substituição processual do espólio pelos herdeiros, com o IDPJ sendo acolhido para que a demanda fosse redirecionada contra os herdeiros do sócio falecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888860 - RO(2025/0098831-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
ADVOGADOS : RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO003694
NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO010382
DANIELI MALDI ALVES - RO007558
AGRAVADO : MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089
INTERES. : GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a orientação desta Corte, na hipótese de deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que resulta na inclusão de sócio ou empresa que se pretendia alcançar com a instauração do incidente, a sucumbência só poderá ser aferida ao final do processo, a depender da procedência ou da improcedência da pretensão direcionada contra eles.

2. O fato de ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio, considerando que o inventário já havia se encerrado, não significa que houve a rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), porquanto ocorreu apenas uma substituição processual do espólio pelos herdeiros, com o IDPJ sendo acolhido para que a demanda fosse redirecionada contra os herdeiros do sócio falecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Roniéder Trajano Soares Silva contra decisão de fls. 254-257 que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) quanto à alegada violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 23 da Lei 8.906/1994, incidiu a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Corte Especial no Recurso Especial nº 2.072.206/SP; b) esclareceu que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) foi acolhido, com inclusão dos herdeiros do sócio falecido no polo passivo, tendo ocorrido apenas substituição processual do espólio pelos herdeiros; e c) como o incidente foi acolhido, a sucumbência só pode ser aferida ao final do processo, a depender da procedência ou da improcedência da pretensão dirigida contra os herdeiros.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz que, ao contrário do que consta na decisão agravada, houve a rejeição do IDPJ em face da inventariante Geci Justina da Rosa Fantin e do espólio, não mera substituição processual. Sustenta que foi reconhecida a ilegitimidade do espólio e da inventariante, prosseguindo o feito apenas contra os herdeiros, o que configuraria resolução parcial de mérito e importaria a fixação de honorários sucumbenciais.

Argumenta que a decisão recorrida viola precedentes do Superior Tribunal de Justiça e ofende o art. 23 da Lei 8.906/1994 e os arts. 85, § 2º, 354, parágrafo único, e 356 do Código de Processo Civil, motivos pelos quais requer a não aplicação da Súmula 83/STJ, com o consequente arbitramento dos honorários de sucumbência.

Não foi apresentada impugnação (fl. 299).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão recorrido, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, entendeu pela impossibilidade de fixação de honorários advocatícios no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que “ocorreu a mera substituição processual do espólio pelo herdeiro, com o consequente prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade” (fl. 89).

Sobre o tema, em recente julgamento do Recurso Especial nº 2.072.206/SP, a Corte Especial, por maioria, entendeu pelo cabimento de honorários sucumbenciais no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de forma diversa do que vinha entendendo esta Quarta Turma.

De acordo com o voto do Relator do Recurso Especial nº 2.072.206/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade incluir terceiros no polo passivo da demanda, mediante ampliação subjetiva da lide, para responsabilizá-los por dívidas originalmente não contraídas por eles. Com isso, embora seja um incidente, a natureza jurídica é a de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

Sendo assim, na hipótese de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão de sócio ou empresa que se pretendia alcançar com a instauração do incidente, é possível a fixação de verba honorária em favor daquele que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

Por outro lado, caso o pedido de desconsideração seja acolhido e a demanda seja redirecionada contra o sócio ou empresa que se pretendia alcançar, esta Corte entendeu que a sucumbência só poderá ser aferida ao final do processo, a depender da procedência ou da improcedência da pretensão direcionada contra eles.

A propósito, confirmam-se a ementa do acórdão proferido no âmbito do Recurso Especial nº 2.072.206/SP:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a questão devolvida a este STJ se limita ao cabimento ou não de honorários no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que foi acolhido, resultando na inclusão dos herdeiros do sócio falecido, Paulo Sérgio Ferreira Prado, no polo passivo da execução.

Ao contrário do argumento do recorrente, registro que não houve a rejeição do IDPJ, mas sim o seu deferimento para que os herdeiros do sócio falecido fossem incluídos no polo passivo da execução.

O fato de ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio de Paulo Sérgio Ferreira Prado, considerando que o inventário já havia se encerrado, não significa que houve a rejeição do incidente, porquanto ocorreu apenas uma substituição processual do espólio pelos herdeiros, com o IDPJ sendo acolhido para que a demanda fosse redirecionada contra os herdeiros de Paulo Sérgio Ferreira Prado.

Portanto, de acordo com o atual entendimento desta Corte, como o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi acolhido, a sucumbência só poderá ser aferida ao final do processo, a depender da procedência ou da improcedência da pretensão direcionada contra os herdeiros do sócio falecido.

Nesse contexto, o Juízo de primeira instância deixou de fixar os honorários sucumbenciais com base no seguinte fundamento: “Considerando tratar-se de decisão interlocutória, com mera substituição processual, com adequado direcionamento da demanda e regularização processual, deixo de condenar em honorários sucumbenciais, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processuais” (fl. 54).

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento que pretendia a fixação dos honorários advocatícios no IDPJ, entendeu que não seria cabível o arbitramento da mencionada verba sucumbencial, uma vez que “ocorreu a mera substituição processual do espólio pelo herdeiro, com o consequente prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade” (fl. 89).

No ponto, observo que, ao entender pelo não cabimento dos honorários, devido ao acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento recente, exarado pela Corte Especial no Recurso Especial nº 2.072.206/SP.

Sendo assim, incide a Súmula 83 do STJ, que obsta o conhecimento de recurso contra acórdão que julga em conformidade com a orientação adotada por esta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.888.860 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0098831-1

Número de Origem:

08083571020248220000 70027108720168220012 808357102024822000070027108720168220012

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

ADVOGADOS : RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO003694

NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO010382

DANIELI MALDI ALVES - RO007558

AGRAVADO : MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089

INTERES. : GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

ADVOGADOS : RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO003694

NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO010382

DANIELI MALDI ALVES - RO007558

AGRAVADO : MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO BORGES - RO003089

INTERES. : GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026